

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

REGULAMENTO (UE) N.º 134/2012 DO CONSELHO

de 23 de janeiro de 2012

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio das pescas entre a Comunidade Europeia e a República de Moçambique

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de novembro de 2007, O Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 1446/2007 relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio das pescas entre a Comunidade Europeia e a República de Moçambique⁽¹⁾ ("Acordo"). Deste Acordo consta um Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo⁽²⁾. Esse Protocolo caducou em 31 de dezembro de 2011.
- (2) Em 2 de junho de 2011 foi rubricado um Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio das pescas entre a Comunidade Europeia e a República de Moçambique ("Protocolo"), que concede possibilidades de pesca aos navios da UE nas águas sob soberania ou jurisdição de Moçambique em matéria de pesca.
- (3) Em 23 de janeiro de 2012 o Conselho adotou a Decisão 2012/91/UE⁽³⁾ relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo.
- (4) Há que definir a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros para o período de vigência do Protocolo.
- (5) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias⁽⁴⁾, se se verificar que as possibilidades de pesca atribuídas à União no

âmbito de um acordo de parceria no domínio da pesca não são totalmente utilizadas, a Comissão informa do facto os Estados-Membros em causa. A ausência de resposta num prazo a fixar pelo Conselho é considerada uma confirmação de que os navios do Estado-Membro em causa não utilizam plenamente as suas possibilidades de pesca no período em causa. É necessário fixar esse prazo.

- (6) Uma vez que o protocolo ao acordo de parceria atualmente em vigor caducou em 31 de dezembro de 2011, o presente regulamento é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2012,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As possibilidades de pesca fixadas no Protocolo devem ser repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- a) Atuneiros cercadores com rede de cerco com retenida:

Espanha	22 navios
França	20 navios
Itália	1 navio
Total	43 navios

- b) Palangreiros de superfície:

Espanha	16 navios
França	8 navios
Portugal	7 navios
Reino Unido	1 navio
Total	32 navios

⁽¹⁾ JO L 331 de 17.12.2007, p. 39.

⁽²⁾ JO L 331 de 17.12.2007, p. 1.

⁽³⁾ Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 286 de 29.10.2008, p. 33.

2. O Regulamento (CE) n.º 1006/2008 é aplicável, sem prejuízo das disposições do Acordo e do Protocolo.

3. Se os pedidos de autorização de pesca dos Estados-Membros referidos no n.º 1 não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no Protocolo, a Comissão toma em consideração os pedidos de autorização de pesca apresentados por qualquer outro Estado-Membro, em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1006/2008.

4. O prazo para a confirmação pelos Estados-Membros de que não utilizam plenamente as possibilidades de pesca atribuí-

das no âmbito do Acordo, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008, é fixado em 10 dias úteis a contar da data em que a Comissão informar os Estados-Membros de que as possibilidades de pesca não foram esgotadas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de janeiro de 2012.

Pelo Conselho

A Presidente

M. GJERSKOV
